



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13964.720379/2012-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-004.028 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria Isenção de IPI - Deficiente Físico
Recorrente Agenor de Souza
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2013

IPI. PEDIDO DE ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA. ALCANCE CONCEITUAL DO TERMÔ PARA FINS DE RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO.

As disfunções orgânicas que caracterizam deficiência física, elencadas no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95, não são *numerus clausus* (taxativas), mas sim *numerus apertus* (exemplificativas). A tal conclusão se chega em vista do emprego da conjunção "**também**" no início do preceito em comento - "*para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física [...]*" -, assim como pela parte final do mandamento em tela, que exclui de deficiência física apenas "*as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções*".

Se a lei exclui unicamente as deformidades *que não produzam dificuldades para o desempenho de funções*, a conclusão lógica é a de que podem ser enquadradas como deficiência física todas aquelas que causam disfunções motoras no indivíduo, já que são os portadores dessas disfunções que o legislador vislumbrou beneficiar com a isenção tributária, e não o acometido de toda e qualquer deficiência, conclusão à qual se chega diante do rol exemplificativo utilizado no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95.

Enfim, a isenção do IPI para aquisição de automóveis de passageiros, objeto da Lei nº 8.989/95, além dos taxistas, dos deficientes visuais e dos portadores de deficiência mental severa ou profunda, nos termos da lei em evidência, alcança o indivíduo portador de deficiência física que comprometa seu sistema locomotor, a ponto de ser causa de "*dificuldades para o desempenho de funções*".

IPI. PEDIDO DE ISENÇÃO. INTERESSADO PORTADOR DE COXARTROSE E GONARTROSE COM LIMITAÇÃO DO MOVIMENTO

DO QUADRIL. LAUDO DO DETRAN QUE O HABILITA APENAS À CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMÁTICO OU COM EMBREAGEM ADAPTADA À ALAVANCA DE CÂMBIO. DEFICIÊNCIA FÍSICA CARACTERIZADA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

Para fins de reconhecimento do direito à fruição da isenção do IPI, objeto da Lei nº 8.989/95, considera-se deficiente físico o indivíduo portador de *coxartrose* e *gonartrose*, com limitação do movimento do quadril, apto pelo DETRAN a dirigir unicamente veículo automático ou com *embreagem adaptada à alavanca de câmbio*.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Ribeirão Preto (fls. 32/34), a qual, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Exercício: 2013

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO.

É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação médica não informa hipótese de deficiência prescrita na legislação de regência e não atesta o comprometimento da função física dos membros.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A lide decorre dos fatos descritos no relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

A pessoa física interessada em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 23, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (SC) indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que o laudo apresentado pela requerente não a enquadra nas condições delimitadas pela legislação como portador de deficiência física, para fins de isenção de IPI.

Regularmente cientificada (fl. 24), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 25), por meio da qual alegou que está enquadrado no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, conforme novos documentos.

Cientificado da referida decisão em 08/11/2013 (conf. fls. 41), o interessado, exclusivamente, mediante petição de fls. 42, acostou aos autos novo laudo médico, acompanhado de anexos (fls. 43/45).

Às fls. 46 consta despacho da unidade de origem encaminhando o processo para este CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Conforme relatado, vê-se que o processo em epígrafe diz respeito a pedido de isenção de IPI – Deficiente físico onde a manifestação de inconformidade formalizada pelo interessado contra o indeferimento do pleito foi julgada improcedente pela DRJ Ribeirão Preto (fls. 32/34).

Quanto ao novo laudo acostado pelo sujeito passivo, entendo, em sintonia com a decisão de primeira instância, que a competência para o exame do mesmo não é deste Conselho, mas sim da unidade jurisdicionante da interessada, ou seja, a DRF Florianópolis.

Não obstante, não me furto em reexaminar o mérito do pleito a partir dos documentos que subsidiaram o julgamento da DRJ.

Às fls. 03, anexo ao pedido do interessado, consta a cópia de sua carteira de habilitação, expedida em 24/06/2010, onde nada há relativamente ao campo "observações".

Às fls. 05 está acostado laudo médico segundo o qual o sujeito passivo é acometido de "artrose quadril" e "artrose joelhos", CID-10 M-16 (Coxartrose – Artrose de quadril) e M-17 (Gonartrose – Artrose de joelho). Consta ainda do campo descrição detalhada da deficiência "limitação movimento quadril".

Às fls. 09 consta "CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO", emitida pela Previdência Social, comunicando ao interessado o reconhecimento de sua APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Por haver considerado que "*não há previsão legal para a concessão de isenção tributária na condição de deficiente físico para definição de Artrose de Joelho e Quadril*", a DRF Florianópolis encaminhou o processo à ARF Araranguá – SC, para que esta intimasse o interessado a apresentar novo laudo "*que esclareça qual é a definição da sequela/enfermidade a qual está acometido, de acordo com o previsto no Decreto 3.298/1999, e sua condição Definitiva e Irreversível, para que seja considerado Deficiente Físico*" (v. fls. 16).

Intimado (fls. 18), o suplicante apresentou:

a) nova carteira de habilitação (fls. 20), expedida em 04/12/2012, desta feita constando do campo *observações* a designação "A/D", que, segundo a Resolução CONTRAN nº 192, de 30/03/2006, anexo II, diz respeito a "*uso obrigatório de lentes corretivas*" e "*veículo automático ou embreagem adaptada a alavanca de câmbio*"; e,

b) laudo médico expedido pelo DETRAN / 5ª CINETRAN / TUBARÃO/SC (fls. 21) segundo o qual o recorrente é acometido de "*Artrose de joelho E. Dirigir veículo automático. Vedada atividade remunerada*".

Por entender que "*o novo laudo também não apresenta uma sequela e/ou enfermidade descrita no Art. 1º da Lei 8.989/95, comprovando a condição de deficiente físico*", a DRF Florianópolis, mediante despacho decisório de fls. 23, indeferiu o pleito, entendimento o qual foi seguido pela DRJ Ribeirão Preto, conforme relatado.

Com a devida vênia, penso, no entanto, que os laudos e os documentos acostados aos autos permitem deferir a isenção do IPI vislumbrada pelo recorrente.

Não resta dúvida de que o mesmo tem limitações físicas graves, atestadas pelo INSS (que concedeu aposentadoria por invalidez) e pelo DETRAN, em razão das quais necessita de veículo automotor *automático ou embreagem adaptada a alavanca de câmbio*.

Não bastasse isso, a tipificação da deficiência constante dos laudos acima reportados, notadamente a *coxartrose* e a *gonartrose* com "*limitação movimento quadril*" está contemplada dentre as diferentes denominações específicas de deficiência física objeto do § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95, bem como do inciso I do artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, notadamente a "*monoparesia*", que é a *paresia* – disfunção – em **um** membro, bem como a "*paraparesia*", que é a perda parcial das funções motoras dos membros inferiores.

Com efeito, não faria sentido o Departamento de Trânsito restringir a condução de veículo pelo reclamante apenas àqueles *automáticos* ou com *embreagem adaptada a alavanca de câmbio* não estivesse o interessado limitado das funções motoras de seus membros inferiores.

Ademais, as disfunções orgânicas que caracterizam deficiência física elencados no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 não são *numerus clausus* (taxativas), mas sim *numerus apertus* (exemplificativas), o que se extrai pela conjunção "**também**" utilizada no início do preceito em comento – "*para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física [...]*" –, assim como pela parte final do preceito em tela, que exclui de deficiência física apenas "*as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções*". Segue o inteiro teor do dispositivo referenciado:

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física

aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (grifos nossos)

Assim, se a lei exclui unicamente as deformidades *que não produzam dificuldades para o desempenho de funções*, a conclusão lógica é a de que podem ser enquadradas como deficiência física todas aquelas que causam disfunções **motoras** no indivíduo, notadamente no caso presente, em que o interessado é aposentado por invalidez e que só pode dirigir veículo automático ou com *embreagem adaptada a alavanca de câmbio*.

Refiro-me a "disfunções motoras" porque são os portadores dessas disfunções que o legislador vislumbrou beneficiar com a isenção tributária – e não o acometido de toda e qualquer deficiência –, conclusão à qual se chega diante do rol exemplificativo utilizado no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95.

Com efeito, monoparesia, paraparesia, tetraparesia e hemiparesia designam a **paresia – disfunção, funcionamento comprometido** – respectivamente, em um membro, em ambos os membros (geralmente inferiores), em todos os membros, ou nos membros de um lado do corpo. Na mesma toada, quando os prefixos *mono*, *para*, *tetra* e *hemi* são associados ao sufixo **plegia** – que diz respeito à perda total da força muscular, paralisia – temos designadas as deficiências físicas que causam a **paralisia** dos membros do corpo, conforme o prefixo adotado (monoplegia, tetraplegia, triplegia, triparesia, hemiplegia). Já quando há amputação ou ausência de um membro, o comprometimento da função motora é evidente. O mesmo se diga em relação à paralisia cerebral ou à existência de membros com deformidade congênita ou adquirida.

Como se vê, TODOS os exemplos elencados pelo legislador, destinados a guiar o intérprete no que concerne ao alcance do conceito de deficiência física que buscou amparar pela norma, dizem respeito a deficiências **que causam comprometimento das funções motoras do indivíduo**.

Logo, seria equivocado defender que o uso do termo "**também**", empregado no início do § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 – "*para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física [...]*" –, daria guarida à aplicação da isenção do IPI a toda e qualquer deficiência. Os exemplos de deficiências físicas discriminadas no aludido dispositivo não permitem interpretação nesse sentido. E isso é reforçado pela parte final do preceito em tela, que exclui de deficiência física "*as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções*" (grifei), o que reforça a exegese que defendemos no sentido de que a deficiência física amparada pela isenção de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 é aquela que causa comprometimento das funções motoras do indivíduo.

Importa destacar que o legislador não se restringiu apenas às deficiências físicas nos moldes definidos pelo § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95, mas garantiu o direito

também aos deficientes visuais, aos deficientes mentais (severa ou profunda) e aos autistas (conforme inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.989/95). A conceituação de deficiência visual ou mental, para fins da isenção tributária objeto da norma em evidência, deverá obedecer aos ditames contidos nos parágrafos 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95¹.

Enfim, a isenção do IPI para aquisição de automóveis de passageiros, objeto da Lei nº 8.989/95, além dos taxistas, dos deficientes visuais (assim definidos aqueles com acuidade visual igual ou menor que 20/200 – tabela de Snellen – no melhor olho – § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95) e dos portadores de deficiência mental severa ou profunda, alcança o indivíduo portador de deficiência física que comprometa seu sistema locomotor, a ponto de ser causa de "*dificuldades para o desempenho de funções*", como no caso presente, em que o interessado, por conta dessas imitações, só pode dirigir veículo automático ou com *embreagem adaptada a alavanca de câmbio*.

Cumpra-se destacar que o entendimento supra está em perfeita sintonia com o disposto no artigo 111, inciso II, do CTN. Com efeito,

Interpretação literal não é interpretação mesquinha ou meramente gramatical. Interpretar estritamente é não utilizar interpretação extensiva. Compreenda-se. Todas devem, na medida do possível, contribuir para manter o Estado. As exceções devem ser compreendidas com extrema rigidez.

(Sacha Calmon Navarro Coêlho. **Curso de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 10. ed., 2009, p. 610)

Por fim, corroborando o presente entendimento de que o suplicante faz jus ao direito à isenção, não é por demais destacar o conteúdo do laudo trazido pelo mesmo em seu recurso (conf. fls. 43 e 44), emitido em 05/12/2013 pelo *Fundo Municipal de Saúde de Armazém*, que, nos termos da declaração de fls. 45 é integrante do *Sistema Único de Saúde – SUS*. Segundo aludido laudo:

a) está caracterizada "*deficiência física adquirida por dever a artrose GRAU IV (condropatia) resultando em [...] no joelho*", CID-10 M15.0 e M17.0 (v. fls. 43) (a parte omitida está ilegível);

b) "*membros inferiores e/ou superiores com deformidade congênita ou adquirida, sendo que tal deformidade NÃO É DE ORIGEM ESTÉTICA E resulta em DIFICULDADE para o desempenho das funções do MEMBRO deformado, REPRESENTANDO UMA PERDA OU ANORMALIDADE QUE GERA INCAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE, DENTRO DO PADRÃO CONSIDERADO NORMAL PARA O SER HUMANO, ainda que de forma parcial.*

Não obstante os novos documentos acostados ao processo posteriormente ao recurso, os mesmos corroboram que o suplicante, realmente, faz jus ao benefício, nos termos das razões acima abordadas.

¹ § 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

[...]

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

Processo nº 13964.720379/2012-73
Acórdão n.º **3802-004.028**

S3-TE02
Fl. 50

Conclusão

Por todo o exposto, **voto por dar provimento ao recurso voluntário**, reconhecendo, conseqüentemente, em favor do recorrente, o direito à isenção de IPI na aquisição de veículo automotor.

Sala de sessões, em 27 de janeiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator